SF/26378.41949-01 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro que seja solicitado, ao Tribunal de Contas da União, a realização de auditoria operacional e de conformidade no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, destinada a avaliar se a autarquia vem exercendo de forma adequada a supervisão e o controle da competência federal delegada à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí - SEMARH/PI por meio do Acordo de Cooperação Técnica nº 30/2025, especificamente no licenciamento ambiental do Terminal de Uso Privado de Luís Correia, conhecido como Porto Piauí.

A solicitação decorre de circunstâncias que suscitam dúvida quanto à suficiência dos controles exercidos pelo IBAMA. O ACT nº 30/2025 preservou as atribuições federais de supervisão e auditoria e determinou que a SEMARH/PI encaminhasse ao Instituto, no prazo de até 30 dias, os documentos conclusivos de cada fase do licenciamento.

O licenciamento, contudo, avançou da fase prévia à operação em menos de dois meses. A Licença Prévia foi emitida em 27 de fevereiro de 2026, a Licença de Instalação em 31 de março e a Licença de Operação em 23 de abril. A cronologia merece exame adicional porque a licença de instalação fixou prazo até 30 de abril de 2026 para apresentação do Plano Básico Ambiental, embora a operação tenha sido autorizada sete dias antes do término desse prazo.

Também demandam esclarecimento o tratamento separado conferido ao terminal, à dragagem. Soma-se a isso a inserção de parcelas relevantes do

SF/26378.41949-01 (LexEdit)

empreendimento na APA Delta do Parnaíba. O Parecer Técnico SOALA/ICMBio nº 1/2025 apontou incompatibilidade entre a implantação proposta e regras do Plano de Manejo, enquanto manifestações posteriores do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio registraram a ausência de anuência para a instalação na forma e na localização então apresentadas.

Há, por fim, uma lacuna documental que precisa ser esclarecida. A resposta fornecida pelo IBAMA a pedido de acesso à informação não permitiu localizar, no processo indicado, a Licença de Instalação e a Licença de Operação. Os documentos podem ter tramitado em outro processo ou canal institucional; também é possível que a obrigação de encaminhamento não tenha sido cumprida.

À vista desses elementos, propõe-se que a auditoria examine os mecanismos instituídos pelo IBAMA para acompanhar a execução do ACT nº 30/2025, a rastreabilidade e a tempestividade do recebimento dos documentos conclusivos de cada fase do licenciamento e a atuação do Instituto diante de eventual descumprimento da obrigação de encaminhá-los no prazo pactuado e seguindo a legislação adequada. Deve ser verificado, em particular, quando e por qual processo ou canal institucional chegaram ao IBAMA a Licença Prévia, a Licença de Instalação e a Licença de Operação, bem como quais análises, comunicações, vistorias, auditorias ou outras ações de supervisão decorreram dessas informações.

Considera-se igualmente relevante que o TCU avalie se a supervisão exercida pelo IBAMA alcançou a cronologia das licenças e o prazo do Plano Básico Ambiental; a separação entre o terminal, a dragagem e o canal de acesso; a coerência das poligonais e dos dados de georreferenciamento; e as manifestações do ICMBio relativas à APA Delta do Parnaíba, à compatibilidade com o Plano de Manejo e à ausência de anuência formal para a instalação.

A propõe-se a auditoria se concentrar nos deveres federais de supervisão, controle e documentação atribuídos ao IBAMA. Caso sejam identificadas falhas de controle, omissões ou descumprimento das obrigações previstas no acordo, solicita-se que o Tribunal indique, no âmbito de suas

SF/26378.41949-01 (LexEdit)

competências, as medidas corretivas, recomendações ou determinações cabíveis e encaminhe a esta Comissão suas conclusões e os eventuais desdobramentos propostos.

JUSTIFICAÇÃO

O Acordo de Cooperação Técnica nº 30/2025 disciplinou a delegação à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí – SEMARH/PI da execução do licenciamento ambiental do empreendimento denominado Porto Piauí. A descentralização prevista no acordo foi acompanhada de mecanismos destinados a assegurar a permanência do controle federal, cabendo ao IBAMA supervisionar e auditar a execução das atividades delegadas e adotar as medidas previstas no próprio instrumento quando constatado o descumprimento de suas condições.

O acordo também determinou que os documentos conclusivos de cada etapa do licenciamento fossem encaminhados ao IBAMA no prazo de trinta dias. Essa comunicação não constitui mera formalidade administrativa. Ela permite que a autarquia federal acompanhe a evolução do licenciamento, verifique o atendimento das condições estabelecidas e identifique, em tempo oportuno, situações que demandem orientação, correção ou intervenção no exercício da supervisão.

Os elementos reunidos sobre a execução do ACT nº 30/2025 sugerem que esse acompanhamento deve ser examinado de forma mais aprofundada. A Licença Prévia do empreendimento foi emitida em 27 de fevereiro de 2026, seguida pela Licença de Instalação, em 31 de março de 2026, e pela Licença de Operação, em 23 de abril de 2026. A conclusão das três fases em intervalo inferior a dois meses torna pertinente verificar quando o IBAMA recebeu os documentos referentes a cada licença, quais controles foram empregados para acompanhar os prazos do

SF/26378.41949-01 (LexEdit)

acordo e se as informações encaminhadas foram submetidas às áreas técnicas competentes.

A cronologia apresenta outro aspecto relevante. A Licença de Instalação estabeleceu prazo até 30 de abril de 2026 para a apresentação do Plano Básico Ambiental – PBA, enquanto a Licença de Operação foi expedida em 23 de abril do mesmo ano. A auditoria poderá esclarecer como essa circunstância foi considerada pelo IBAMA e se a autarquia avaliou a disponibilidade e a análise dos programas ambientais necessários antes do início da operação.

Os documentos também indicam a possível tramitação separada do terminal portuário, da dragagem e do canal de acesso. Por se tratar de componentes vinculados ao funcionamento de um mesmo empreendimento, é importante verificar se essa divisão comprometeu a avaliação integrada dos impactos ambientais ou dificultou o exercício da supervisão federal.

Há, ainda, questões relacionadas à inserção do empreendimento na APA Delta do Parnaíba. O Parecer Técnico SOALA/ICMBio nº 1/2025 apontou incompatibilidades entre a implantação proposta e disposições do Plano de Manejo da unidade de conservação. Manifestações posteriores do ICMBio registraram, igualmente, a ausência de anuência formal para a instalação do empreendimento na forma e na localização apresentadas. A auditoria poderá apurar se essas manifestações chegaram ao conhecimento do IBAMA, se foram examinadas pelas unidades responsáveis e quais providências delas decorreram.

Em resposta do IBAMA a pedido de acesso à informação não foi possível localizar, no processo administrativo indicado, a Licença de Instalação e a Licença de Operação. Considerando a obrigação de encaminhamento dos documentos conclusivos no prazo de trinta dias, é necessário verificar se essas licenças foram juntadas a outro processo ou recebidas por canal institucional diverso, ou se a obrigação prevista no acordo deixou de ser cumprida. A apuração também deverá

identificar se o IBAMA dispõe de controles capazes de registrar o recebimento, a análise e as providências adotadas em relação a cada ato praticado pela SEMARH.

Nesse contexto, a realização de auditoria com o auxílio do Tribunal de Contas da União permitirá uma avaliação independente da governança, da conformidade e da efetividade dos mecanismos empregados pelo IBAMA para supervisionar o ACT nº 30/2025. O exame deverá concentrar-se na atuação da autarquia federal, especialmente nos controles instituídos para o recebimento das licenças, na tempestividade das análises, na consideração das manifestações técnicas existentes e na adoção das medidas previstas no acordo diante de eventuais falhas ou descumprimentos.

A fiscalização proposta contribuirá para esclarecer se a delegação vem sendo acompanhada de forma compatível com as responsabilidades que permaneceram atribuídas ao IBAMA e para identificar eventuais aperfeiçoamentos necessários nos procedimentos de supervisão. Diante da relevância ambiental do empreendimento e da necessidade de assegurar a adequada execução do acordo, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

SF/26378.41949-01 (LexEdit)